



PIBIC-CNPq

Direito Ambiental e suas Formas Constitucionalismo III

Autores: Pedro Henrique Palma, Cleide Calgaro

INTRODUÇÃO

O direito ambiental vem reconhecer o ser humano como um elemento integrante e essencial para a natureza, viver em um ambiente limpo, equilibrado e sadio é um direito fundamental, o artigo 225 caput da Constituição federal de 1988 dispõe o seguinte “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. “. Visto isso tem-se a noção turva de que o meio ambiente é constituído unicamente pela sua forma natural, todavia o meio ambiente possui suas formas artificiais, culturais e trabalhistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS / OBJETIVOS

Face o supra exposto, denota-se que o Compliance Ambiental vem com o intuito de preservar, como o próprio nome denota, o meio ambiente, trazendo consigo leis, estatutos e diversos meios para garantir a integridade do meio ambiente, atribuir as funções de proteção aos devidos órgãos e por fim pautando as sanções legais àqueles que lesam este, seja pessoa jurídica ou física.

Conscientizar os interessados que o meio ambiente é uma vasta área que engloba tudo aquilo onde há vida ou ações humanas, e trazer “luz” para as leis que pautam a proteção deste.

RESULTADOS

Compliance ambiental é um conjunto de práticas e regras pré-estabelecidas que asseguram o cumprimento das normas jurídicas e de comprometimento corporativo quanto à legislação ambiental. Possui mecanismos adequados para controle interno e externo dessas práticas. O direito brasileiro na lei 6.938/81 art. 3, I, atribui ao meio ambiente a definição de um conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química, e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Embora as expressões direitos humanos e direitos fundamentais sejam habitualmente utilizadas como sinônimos, Ingo Wolfgang Sarlet prefere a distinção que entende que os direitos fundamentais são aqueles “direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional de cada Estado”, enquanto que os direitos humanos são aqueles “positivados na esfera do direito internacional”, e, no que tange aos direitos do homem, refere-se a esses como “os direitos naturais, ou ainda não positivados”.

A lei 10.257/2001 conhecida como “Estatuto da Cidade” denominada Lei do Meio Ambiente Artificial, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Régis Fernandes de Oliveira, ao comentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, ressalta que há uma remissão do texto constitucional à lei ordinária federal para a definição de diretrizes gerais para a política urbana, porém “a especificidade, como não poderia deixar de ser, compete ao Município, atendendo a suas necessidades locais e decidindo de acordo com os superiores interesses da cidade”. Dessa forma, o Estatuto da Cidade deixou a cargo de cada Município efetivar os seus dispositivos segundo as características locais, regulamentadas no Plano Diretor. Mostra-se como instrumento jurídico hábil a proteger o meio ambiente artificial, indo ao encontro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 supramencionada.

Está disciplinado na CF de 88, como dispõe em seu Art. 1 “Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei”. A política urbana de desenvolvimento deve ser amparada e executada pelo poder municipal, em prol dos desenvolvimentos sociais da cidade e garantia de bem-estar dos habitantes do município.

Face ao supracitado, torna-se inescusável deixar de mencionar a lei 9.985/2000 SNUC (Sistema Nacional de Unidades Conservação), que inclui neste instrumento a criação e conservação de espaços que devem ser protegidos excepcionalmente pelo poder público municipal, estadual ou federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Compliance ambiental por FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO editora Thoth, ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Ed. 4. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2000, BARBIERI, José Carlos. Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos. 2.ed.rev.atu. São Paulo: Saraiva, 2009, BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 ago., 2013, O estatuto da cidade e os instrumentos de política urbana para proteção do patrimônio histórico: outorga onerosa e transferência do direito de construir de Janaina Rigo Santin; Elizete Gonçalves Marangon, Direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos de Diego pereira machado.